



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 2106/2021- GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 22 de novembro de 2021.

ESTADO DO AMÉRICA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

À Sra.

ELMA GARCIA GOMES DE NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Rua General Ubaldo Figueira, Nº 54. Bairro Central. CEP: 68925-186. Santana/AP

-ROTÓCOLO N°. 995 / 2021

Recebido em 23/11/21
Garcia Vente.

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI E DE MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente,

Precedido de cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar o **Projeto de Lei nº 053/2021**, de 08 de novembro de 2021, bem como da **Mensagem de Veto nº 026/2021**, que **veta integralmente** o Projeto supracitado.

Embora louvável a intenção do nobre vereador Josiney Alves, informo que o Projeto de Lei, padece de vício de iniciativa.

Assim sendo, a Mensagem foi publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 1215 - de 18 de novembro de 2021.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Decreto nº 1578-Gab.Pref/PMS
Prefeita Municipal de Santana em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO N° 026/2021-PMS
(de 08 de novembro de 2021)

EXCELENTESSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de lei nº 053/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “dispõe sobre a alteração nos art. 3º, III, art. 8º, § 2º, art. 13, art. 15, art. 19, § 3º, art. 24, II, III, § 3º, art. 26, III, IV, VI, VII e revogação dos art. 3º, IX, art. 5º, II, parágrafo único, art. 6º, V, art. 11, § 1º, art. 19, § 3º; da Lei nº 1.008/2013 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiro tipo táxi”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 053/2021-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 053/21-CMS regulamenta um serviço público de interesse local, que são regulamentados pela Lei Municipal nº 1.008/2013, invadindo, portanto, a iniciativa privativa prevista no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617)."

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de constitucionalidade/illegalidade, por quanto indiscutível a invasão da



competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 053/2021-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 08 de novembro de 2021.



SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana